

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 17

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 17

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em 21 de setembro de 2020, a Requerente apresentou pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual n.º 14, por meio do qual requereu ao Tribunal Arbitral que desde logo deferisse a produção das quatro perícias pleiteadas e nomeasse os respectivos peritos;

CONSIDERANDO que, em 23 de setembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 16, o Tribunal Arbitral interrompeu os prazos fixados na Ordem Processual n.º 14 e conferiu à Requerida prazo até o dia 5 de outubro de 2020 para que se manifestasse sobre o pedido apresentado pela Requerente, bem como para que esclarecesse se possui objeção à realização das quatro perícias pleiteadas pela Requerente;

CONSIDERANDO que, em 5 de outubro de 2020, a Requerida manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual n.º 14, a fim de que primeiro sejam definidos a pertinência e o escopo das quatro perícias e, apenas então, fixado prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas Partes;

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, a Requerida juntou aos autos sentença parcial proferida em outro procedimento arbitral (doc. R1-90) e pleiteou o “*indeferimento da realização de perícia referente a todos os itens apontados pela Requerente, salvo: (i) remoção de interferências; (ii) vícios ocultos; (iii) não aceite das obras de duplicação dos km 94,9 ao km 96,7*”,¹ pois, na sua visão, é “*melhor que se defina o direito por sentença parcial para, só então, proceder à liquidação, mediante auxílio técnico, se necessário*”;²

¹ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 11, § 16(ii).

² Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 3, § 8.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.307/1996, cabe ao “*tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício*”;

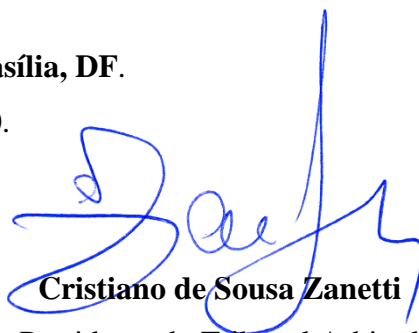
CONSIDERANDO os princípios do contraditório, da igualdade das Partes e do livre convencimento do Tribunal Arbitral, enunciados no art. 21, § 2º, da Lei n.º 9.307/1996;

por meio desta Ordem Processual n.º 17, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

- (i) **DEFERIR**, nos termos do item 15.7 da Ata de Missão, a juntada do documento R1-90, por se tratar de documento novo;
- (ii) **CONFERIR** à Requerente prazo até o dia 19 de outubro de 2020 para que se manifeste a propósito do documento R1-90;
- (iii) **CONFERIR** à Requerente prazo até o dia 19 de outubro de 2020 para que esclareça se possui objeção à prolação de sentença parcial, conforme pleiteada pela Requerida;
- (iv) **ESCLARECER** que eventual objeção por parte da Requerente à prolação de sentença parcial deverá ser justificada de maneira pormenorizada, com a indicação, sempre que pertinente, das provas que repute imprescindíveis ao julgamento de seus pedidos;
- (v) **ESCLARECER** que os prazos fixados na Ordem Processual n.º 14 para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos pelas Partes, bem como para apresentação de impugnações aos quesitos apresentados pela Parte contrária permanecem interrompidos; e
- (vi) **ESCLARECER** que o Tribunal Arbitral decidirá oportunamente sobre o prosseguimento do procedimento arbitral.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 7 de outubro de 2020.



Cristiano de Sousa Zanetti
Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)